



GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03 / 03 / 2020

Projeto de Lei nº 34, de março de 2020,

  
1º Secretário

Dispõe sobre a política estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a política estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Piauí.

**Art. 2º** A política instituída por esta lei consiste em disponibilizar permanentemente uma equipe multiprofissional para o plano de contingência de emergência sanitária como finalidade de monitoramento de ações de vigilância epidemiológica, assistência e comunicação.

**Art. 3º** Cabe à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI elaborar plano de contingência com definição de ações em vigilância epidemiológica, como protocolos de critérios para os casos suspeitos, orientação dos profissionais de saúde para lidar com possíveis casos e monitorá-los.



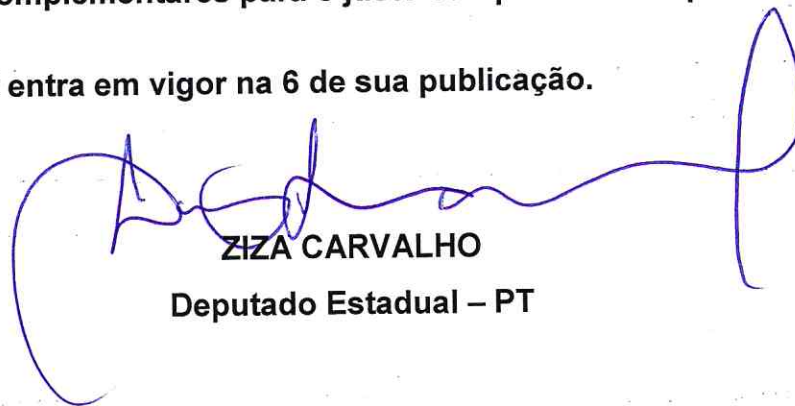
**GABINETE**  
**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI poderá realizar parcerias e convênios com órgãos tais como Secretarias Municipais de Saúde e Ministério da Saúde, para envolver como integrantes as Vigilâncias em Saúde e o Complexo Regulador em Saúde do Piauí, o Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde, Infraero, Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e quaisquer outras entidades que se fizerem necessárias para a funcionalidade do presente Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública.**

**Art. 5º Os casos registrados sobre infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19), deverão ser informados à população, com a emissão de Boletim Epidemiológico com números de casos descartados e suspeitos, além das definições desses casos e eventuais mudanças que ocorrerem em relação a situação epidemiológica do Covid-19.**

**Art. 6º. Quando necessário o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.**

**Art. 7º Esta lei entra em vigor na 6 de sua publicação.**



**ZIZA CARVALHO**  
**Deputado Estadual – PT**

**JUSTIFICATIVA**

Referida proposição objetiva instituir uma Política Estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) e prever permanentemente a disponibilização de equipe multiprofissional para o plano de contingência de emergência sanitária no âmbito do Estado do Piauí, visando a prevenção dos



**GABINETE**  
**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

piauienses e o combate ao vírus que causa infecções respiratórias, denominado Novo Coronavírus – Covid-19.

Trata-se de uma política imprescindível para o êxito das políticas públicas de saúde em curso no país. O Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa. A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus. Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1.

O novo agente do coronavírus, chamado de Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), e que causa a infecção denominada Covid-19, foi descoberto no fim de dezembro de 2019 após ter casos registrados na China e vem se espalhando paulatinamente pelo mundo.

Já são 90 mil os casos confirmados no mundo, com mais de 3 mil mortes. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, existem 433 casos suspeitos e 2 confirmados até o último dia 2 de março de 2020.

Com base em tudo isto, o Ministério da Saúde tem realizado monitoramento diário da situação do coronavírus (SARS-CoV-2) junto à Organização Mundial da Saúde, que acompanha o assunto desde as primeiras notificações, em 31 de dezembro de 2019.

Portanto, com o intuito de manter a população informada a respeito do coronavírus (SARS-CoV-2), o Governo Federal passou a atualizar diariamente, a partir do dia 31 de janeiro de 2020, informações na Plataforma IVIS, com números de casos suspeitos, confirmados e descartados, além das definições



**GABINETE**  
**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

desses casos e eventuais mudanças que ocorrerem em relação a situação epidemiológica do coronavírus (SARS-CoV-2).

Neste sentido, o presente projeto visa a estruturação que permite a análise de dados e de informações para subsidiar a tomada de decisão dos gestores e técnicos na definição de estratégias e ações adequadas e oportunas para o enfrentamento de emergências em saúde pública no Estado do Piauí.

No que tange ao aspecto jurídico, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o modus operandi na condução da administração pelo Poder Executivo.

No aspecto da competência legiferante, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.

No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

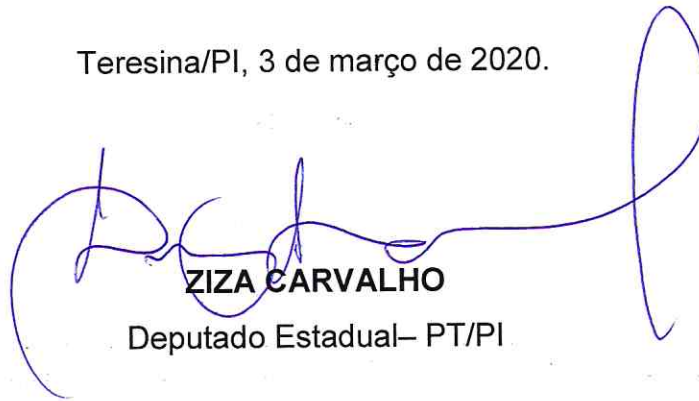
Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.



**GABINETE**  
**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, conto com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação da proposta em tela para que surta seus regulares efeitos em prol da saúde pública em nosso estado.

Teresina/PI, 3 de março de 2020.



**ZIZA CARVALHO**  
Deputado Estadual– PT/PI